

II TAX MOOT BRASIL

MEMORIAL RECORRIDO

EQUIPE Nº 103

2018

ÍNDICE

I-	DOS FATOS.....	03
II-	DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	03
	II.I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	04
	II.II – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	05
	II.III – DOS CONTRIBUÍNTES.....	06
	II.III – DO PREJUÍZO ORÇAMENTÁRIO AO ENTE FEDERATIVO E CONSEQUENTEMENTE AO ENTE FEDERATIVO.....	13
III-	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
IV-	REFERÊNCIAS.....	15

MEMORIAL RECORRIDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,vem por meio deste presente **MEMORIAL**, em face da corrente repercussão geral, referente ao Recurso Extraordinário movido pelo **HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos, apresentar perante à egrégia turma Ministerial, as alegações de fato e de direito doravante aduzidas.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, pleiteando à imunidade referente ao ICMS incidido na transação realizada pela ora recorrente, que adquiriu medicamentos através de um fornecedor sediado no mesmo estado, para que fosse fornecido aos pacientes internados.

2. Ocorre que, o Estado do Rio Grande do Sul, titular de competência una e exclusiva angariada mediante reserva constitucional, para exação do imposto *ut supra*, como prevê o art. 155, II, CF/88, tendo em vista a ausência de política de benefício fiscal no estado em comento, incidiu na nota fiscal da transação alhures o Imposto Relativo a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

3. Diante do exposto, e atendendo as improcedências consubstanciadas nas instâncias tangenciadas até aqui, o presente Estado, busca a referida interpretação Constitucional da imunidade como posta em lei, através do art. 150, VI, "c", CF/88, postulando assim, a improcedência do presente Recurso Extraordinário, por estes e outros fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS;

II.I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

4. Desde as origens do constitucionalismo ao neoconstitucionalismo contemporâneo, o princípio constitucional da legalidade, explícito e implicitamente contido por todo ordenamento jurídico, demonstra-se imprescindível à justa tributação.

5. Em virtude do princípio, a lei, expressão da vontade geral da sociedade, impõe ao Estado o dever de agir conforme os dispositivos legais, ao contrário do Direito Privado, no qual impera a autonomia da vontade.

6. Nesse caso, no âmbito da Administração Pública, há que se ir além, observando a estrita legalidade. Dessa forma, a Constituição Federal em seu Art. 37, define que a Administração Pública deve se submeter à lei e princípios definidos, tal como, conseqüentemente, ao interesse público.

7. Em matéria tributária, o ilustre doutrinador IVES GANDRA MARTINS, nessa esteira, assevera:

“A lei tributária [...] deve preencher os requisitos da estrita legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta de lei formal.” GANDRA, Ives Pg.259

8. Sendo assim, a lei tributária, ao criar tributos, define suas hipóteses de incidência, sujeitos ativos e passivos, bases de cálculo e alíquotas. Ademais, deve descrever os pressupostos do tributo, bem como, os procedimentos, a exemplo do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos.

9. Portanto, vez que um dispositivo Constitucional está nitidamente reservado a uma matéria, não pode e não deve, o Estado através de atos administrativos, desvincular-se da norma ou exacerbar seu alcance. Pelo contrário, diante de atividade vinculada, não deve utilizar-se da sua discricionariedade, mas sim, apenas segui-la como explicitada nesse caso.

Nesse sentido, leciona o saudoso Roque Antonio Carraza:

“A segurança jurídica também exige que a lei tributária seja estritamente interpretada. De fato, estando em pauta, na tributação, a liberdade e a propriedade das pessoas – dois valores que, além de muito caros a todos, foram sobremodo valorizados pelo Texto

Constitucional-, as leis tributárias não se compadecem com uma interpretação extensiva ou analógica” (CARRAZZA, Antonio Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. Ed. 27. Ed Malheiros. 2010. Pág. 464)

10. Ademais, o princípio da legalidade tem como conseqüência à segurança jurídica, tanto para o contribuinte, quanto para o fisco. Transgredir tal princípio, resultaria na perda de certeza e igualdade, indispensáveis ao alcance da *res justa*, vez que as pessoas necessitam prever com o máximo de confiança possível, as conseqüências provenientes das situações jurídicas ensejadas pelas mesmas, caso contrário, a aplicação das normas jurídicas torna-se inesperadas e inseguras. E o resultado disso, por muitas vezes, é o abuso de poder e a perda de efetividade das leis.

11. Portanto, no caso em voga, não deve ser diferente, fazendo-se presente o respeito integral e rigoroso ao princípio constitucional da legalidade.

II.II – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

12. Contudo, citando mais uma vez o ínclito professor Roque Antônio Carrazza, para garantir a segurança jurídica nas relações tributárias, não basta o fato de que o aplicador e o intérprete limitem-se ao conteúdo expresso na norma tributária, mas atentem-se também, ao princípio da igualdade, resultando na chamada “legalidade isonômica”. Nesse sentido, o mesmo entende ser:

“Mister, ainda, que a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. º, I, da CF). Só assim os contribuintes terão segurança jurídica em seus contatos com o Fisco” (CARRAZZA, Antonio Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. Ed. 27. Ed Malheiros. 2010. Pág. 464)

13. É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 prevê no rol das limitações do poder de tributar, o art. 150, inciso II, vedando aos Entes Federados,

“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”.

14. Nesse sentido, é notório o fato de que ao conceder o alcance interpretativo da imunidade pleiteada à Santa Casa de Misericórdia, instituição de assistência social sem fins lucrativos, a mesma interpretação teria que ser aplicada aos legitimados do rol constante no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

15. A nível exemplificativo, imagine-se, portanto, o templo que pratica obras de caridade, distribuindo alimentos para pessoas carentes; nesse caso, baseado no tratamento isonômico, deveria ocorrer a aplicação da imunidade tributária incidente na compra dos mesmos, nas situações cabíveis de incidência do ICMS, portanto, semelhantes ao caso em discussão.

16. Ao conceber tal decisão, a situação suscitaria na necessidade de conceber tal benefício não só às entidades do gênero, mas também, aos demais imunizados previstos em lei. Caso contrário (como é o fato), o princípio da isonomia em matéria tributária restaria violado, ensejando a insegurança jurídica e o descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico pátrio. Logo, tudo resta como consequência um tanto que negativa para os interesses estatais, uma possível e imprecisa interpretação ampla da norma Constitucional, se põe totalmente contra, em vista da influência que terá diante o orçamento e prestação de serviços por parte do Ente Federativo.

II.III– DOS CONSTRIBUINTES

17. Sob a concepção de um tributo com escopo fiscal, ou seja, arrecadatório, a natureza jurídica do imposto que figura como objeto da lide é notadamente indireto. Portanto, desata espaço no alcance ao contribuinte, no que se trata em perfazer a obrigação que surge diante a relação tributária, vez que o sujeito passivo, que realizou o fato gerador, paga o tributo em virtude também de outro instituto atrelado, a não-cumulatividade.

18. Destarte, em virtude de tanto, é previsto, aceito e consolidado a questão de o contribuinte de direito transferir para outrem em forma de preço o valor do tributo em carga econômica cumulada a outros elementos, cujo quando passa por essa fase da cadeia resulta em uma relação econômica, indiscutível na seara tributária. Somente refutada quando diz respeito a obrigação pela realização de fato gerador de tributos por parte daquele estabelecido em lei. Contribuinte conceituado pela doutrina como contribuinte de direito.

Sinalizando a imunidade prevista no art.150 VI “c” da Constituição Federal de 1988,

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV “c” patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ”

19. Em se tratando da matéria Constitucional que busca limitar a cobrança de impostos pelos Entes Federados sobre entidades sem fins lucrativos, somente abrange as mesmas quando figuram o pólo de contribuinte de direito na relação jurídica com o Estado, quando realiza o fato gerador do tributo. Nesse caso, deve-se buscar a interpretação mais sensata e lógica possível quando versa sobre tal conteúdo, far-se-á imprescindível a cautela.

20. No presente caso, a Entidade pleiteia imunidade que não a alcança em razão de toda relação existente, deixando nitidamente claro que a relação jurídica tributária efetiva é essencialmente entre o Estado do Rio Grande do Sul e o industrial, fornecedor ou até comerciante de medicamentos que no todo **realizou a circulação de mercadorias**. Onde, não existe qualquer possibilidade de concessão ou reconhecimento de imunidade. Ademais, tal matéria é exclusivamente de competência Constitucional, o que significa que quaisquer discussões sobre limitação ou não, deve estar prevista na lei maior que.

21. Contudo, o rol previsto na Carta Magna é totalmente taxativo e não há qualquer previsão para tanto com qualidade para abranger indiretamente tais contribuintes efetivos quando houver relação ou qualquer tipo de vínculo com entidades filantrópicas, aquelas trazidas pelo dispositivo imunizante quando versa sobre atividades essenciais. Como há de se tratar de um elo comum, **econômico e restritivamente mercantil** não tem justificativa, nem tampouco parâmetro Constitucional/Legal para tamanha prerrogativa.

22. As imunidades foram assim asseguradas na Constituição em vista da promoção do interesse coletivo, e também, no fomento a atividades sociais quando os fatos geradores dos impostos estabelecidos pelos entes políticos ocorrerem por parte dos que estão acolhidos no rol estabelecido em seu artigo, entes credores de impostos e os contribuintes de direito, os estabelecidos na lei para cumprir a prestação exigida.

Diante tal premissa cabe analisar tal julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município não pode ser beneficiário da imunidade recíproca nas operações em que figurar como contribuinte de fato. O repasse do ônus financeiro, típico dos tributos indiretos, não faz com que a condição jurídica ostentada pelo ente federativo na condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária seja deslocada para a figura do consumidor da mercadoria ou serviço. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2014 PUBLIC 20-05-2014

23. A inadmissibilidade da prerrogativa ser reconhecida ao Município, ente federativo elencado também no rol do art.150 IV, “a”, no que pesa a imunidade recíproca, quando posto como contribuinte de fato, é considerado impossível o alcance de tal, pois figura o pólo de consumidor. Não sendo o contribuinte do imposto de circulação de mercadorias, ICMS. Portando, pacificado que independente do rol elencado a imunidade é restrita ao texto legal e exclusivamente ao colaborador de direito.

24. Ao exposto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RIO DE JANEIRO, com escopo de fundamentar a mesma matéria da impossibilidade do alcance da imunidade:

APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E COMUNICAÇÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE DE FATO. BENEFÍCIO QUE SOMENTE ALCANÇA O CONTRIBUINTE DE DIREITO. JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O sindicato não goza de imunidade tributária relativa a incidência sobre ICMS de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicações, porquanto a mesma não alcança o contribuinte de fato, mas somente o contribuinte de direito. Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea “c” da CRFB. Conhecimento e desprovimento do recurso.

25. Isto também, defronte tais premissas o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE608.872/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese:

“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido.”

STF. Plenário. RE608872/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22 e 23/2/2017 (repercussão geral) (Info 855)

Ocorre que, diante a ementa do Recurso Extraordinário 608.872/MG que corroborou para concretização da tese acima afirma de forma ampla:

“ EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência

social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Beneplácito reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância.

1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes.

2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato).

3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que “a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados”.

4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais.

5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente.

6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de

direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros.

7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneplácito constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes.

8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege .

9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

26. Cabe-se positivar entendimento que a imunidade subjetiva existente cabe ao contribuinte de direito, não incumbindo englobar e intensificá-la mesmo que envolva qualquer elo existente dos listados para o provento com terceiros, pois, por mais ínfimo que seja, não há possibilidade de tratar de maneira igual, e confundir a relação tributária com o conseqüente econômico que a mesma trás sinuosamente quando versa sobre matéria de imunidade tributária entre entidades filantrópicas.

27. O embate rodeia na questão de impossibilidade do reconhecimento de imunidade para uma entidade filantrópica que figura o pólo de contribuinte de fato, pois na cadeia integrada tudo se encaixa com a relação econômica existente, para tanto o valor pago pela Entidade não é de tributo, e sim de PREÇO, que é repassado pelo fornecedor ao seu consumidor, ou seja, a entidade não está concretizando nenhum fato gerador, e simplesmente ocupando uma **figura de consumidora** dentro de um mercado, conseqüentemente não abrangida pela figura da imunidade prevista. Portanto, não há qualquer repasse aos cofres públicos através da posição de consumidor, inexistente obrigação legal para tanto. Levando em conta a solene e breve opinião do ilustre MINISTRO DIAS TOFFOLI, diante o voto no julgamento do RE 808.872:

“...O repasse dos custos nesses casos é de difícil mensuração, uma vez que depende de outros fatores que influem no preço, como a margem de lucro.”

28. Essencialmente retrata a noção do ônus final, em que se respalda que o preço pago pelo consumidor não é o valor do imposto, e sim a concomitância de todas as despesas que influíram no produto, como margem de lucro, mão de obra, investimento.

29. Neste diapasão, a impossibilidade da imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da CF ser alcançada ao fornecedor que realmente é contribuinte de direito, encontra-se fundamentada em súmula consolidada, adotada pela presente corte a qual, mesmo se tratando do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cabe analogia para abranger o ICMS, por força do art. 108, I, do Código Tributário Nacional, onde prevê que: “Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I- analogia(...)”.

30. Logo, sendo os supracitados impostos de caráter indiretos, não cumulativos e de natureza extrafiscal, cabe realizar a análise sobre a referida súmula. Senão vejamos: **Súmula 591**: “A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.”

31. Como conseqüentemente de possível e errônea aplicação de norma imunizante, restaria óbvia a instauração de insegurança jurídica, e de uma desestabilização entre Estados. Primeiro pela ausência de previsão Constitucional, segundo, por uma relação mercantil comum ser imunizada, em virtude de quem figura o pólo de contribuinte de fato, sendo que, caso houvesse algum benefício, haveria de ser por isenção através de legislação infraconstitucional. Contudo, não há qualquer compatibilidade jurídica na proteção ao mero consumidor.

II.III – DO PREJUÍZO ORÇAMENTÁRIO AO ENTE FEDERATIVO E CONSEQUENTEMENTE AO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

32. Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS) representa 18,3% do total arrecadado pelos cofres públicos do Brasil, constituindo assim, a maior porcentagem entre os tributos nacionais. Portanto, trata-se inegavelmente da maior fonte de recursos dos Estados.

33. O patrimônio do Hospital Santa Casa de Misericórdia decorre de repasses de verbas públicas e a cobrança pelo atendimento por convênios médicos e/ou particulares.

34. Diante desse cenário econômico que cerca o presente caso concreto, a aplicação da imunidade ao requerente da mesma, indubitavelmente acarretará enormes prejuízos orçamentários ao Ente Federado, que por sua vez, perderá a capacidade (já precária) de fornecer os serviços públicos básicos ao povo.

35. Conseqüência desse déficit orçamentário, será inevitavelmente o aumento na precariedade no setor de saúde pública, resultando ademais, na incapacidade de atender uma quantidade suficiente de pessoas.

36. Além disso, haverá prejuízo ao repasse de verbas para o Hospital Santa Casa de Misericórdia, que apesar de reduzir os custos na compra de medicamentos em decorrência da aplicação da imunidade, sofrerá, por outro lado, a perda das verbas oriundas do Ente Federado. Sendo assim, haverá prejuízo para ambas as

partes e mais ainda para a população que carece dos atendimentos gratuitos oferecidos pelas mesmas. Quadro que afeta seriamente o direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, entendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em suspensão de segurança, referente a caso semelhante que envolvia o Estado de Minas Gerais:

“No caso, entendo que está devidamente demonstrado o risco de grave lesão À ordem e à economia públicas. A decisão impugnada, ao determinar o recolhimento de ICMS nas aquisições de insumos, medicamentos e serviços inerentes ao funcionamento da instituição hospitalar, afeta negativamente a arrecadação do requerente, ante a relevância do tributo no total da arrecadação estadual, gerando grave lesão à economia pública.” (STF – SS: 3533 MG, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 17/11/2008 PUBLIC 18/11/2008 RDDT n. 161, 2009, p. 180-182)

37. Portanto, no presente caso, o julgador deverá analisar não só os dispositivos legais, mas também, o prejuízo em sede econômica ao Estado do Rio Grande do Sul e suas consequências sobre o próprio Hospital Santa Casa de Misericórdia.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

38. Ante o exposto, se faz necessário o desprovimento do recurso extraordinário interposto pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, mantendo hígida as decisões proferida sem todas as instâncias tangenciadas até o manejo do presente memorial, consolidando o efetivo cumprimento legal em consonância com nossa Constituição Federal, jurisprudências e outras fontes do direito, pelos fatos e direitos epigrafados alhures.

Nestes termos, pede deferimento.

EQUIPE 103

IV- REFERÊNCIAS

-DOCTRINA

CARRAZZA, Antonio Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. Ed. 27. Ed Malheiros. 2010. Pág. 464

MARTINS, Ives Gandra da Silva da Silva. O sistema tributário na Constituição; co-atualizador Rogério Gandra Martins_6 ed., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário á luz da doutrina e jurisprudência. 14.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012

-JURISPRUDÊNCIA

ARE 758886 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2014 PUBLIC 20-05-2014

STF. Plenário. RE608872/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22 e 23/2/2017 (repercussão geral) (Info 855)

STF – SS: 3533 MG, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 17/11/2008 PUBLIC 18/11/2008 RDDT n. 161, 2009, p. 180-182

Súmula 591 do Supremo Tribunal Federal).
[RE 371243, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 1º-2-2011, DJE 34 de 18-2-2011.]

Tese definida no RE 608872, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017, Tema 342.]

TJ-RJ- APL:02722449120078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 05/04/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2016